

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 20 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a composição, funcionamento e competência do Conselho Fiscal do Sistema CFN/CRNs e dá outras providências

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das competências previstas no Art. 9º, Inciso II da Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978 e no Art. 12, Parágrafo Único, Inciso XXIV do Estatuto do Sistema CFN/CRNs; Considerando o disposto no Art. 58, § 5º da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998 e nos Artigos 30 a 32 do Estatuto do Sistema CFN/CRNs; resolve: **ART. 1º** - O Conselho Fiscal do CFN (CF/CFN), constituído na forma do Art. 30 do Estatuto social do Sistema CFN/CRNs, é composto de 3 (três) Conselheiros Efetivos e seus respectivos Suplentes, escolhidos e indicados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas dentre seus membros. § 1º - Para cada membro efetivo será escolhido e indicado um suplente pelo mesmo Conselho Regional. § 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem duração de 1 (um) ano, permitida uma única recondução. § 3º - É vedada a participação de Presidentes e Tesoureiros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas no Conselho Fiscal do CFN. § 4º - A escolha e indicação dos membros efetivo e suplente do Conselho Fiscal observará sistema de rodízio entre os diversos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cabendo a cada um destes a titularidade do mandato por um período, podendo haver recondução ou nova indicação para o segundo período. **ART. 2º** - O Conselho Fiscal deve reunir-se, ordinariamente, 04 (quatro) vezes ao ano, sendo que a primeira reunião realizar-se-á, obrigatoriamente, no mês de março. § 1º - Compete ao Conselho Fiscal do CFN: I. apreciar as contas do CFN, analisando e emitindo Parecer e Relatório sobre Prestação de Contas Mensais e Anuais, observadas as disposições legais pertinentes; II. analisar os documentos relativos à Tesouraria e Contabilidade do CFN, examinando documentos relativos à gestão financeira; III. Examinar e manifestar-se sobre outros assuntos correlatos à gestão administrativa e financeira do CFN. § 2º - O Conselho Fiscal poderá, sempre que necessário ao esclarecimento de matéria sujeita ao seu exame e manifestação, solicitar esclarecimentos ao Presidente, ao Tesoureiro e à Comissão de Tomada de Contas do CFN, os quais ficam obrigados ao atendimento. **ART. 3º** - Ao Conselho Federal de Nutricionistas compete fornecer todos os elementos necessários ao desempenho das atribuições do Conselho Fiscal, inclusive Assessoramento Contábil e Jurídico, quando solicitado. § 1º - As despesas do Conselho Fiscal são de responsabilidade do CFN. § 2º - Mediante proposta devidamente justificada, o Conselho Fiscal poderá solicitar a realização de auditoria independente, nas contas do CFN, cabendo a este promover a contratação e suportar os respectivos custos. **ART. 4º** - Os Pareceres, Relatórios e demais manifestações do Conselho Fiscal serão apresentados ao Plenário do CFN, que decidirá quanto a sua homologação e acolhimento. **ART. 5º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 226, DE 24 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 2000

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, Inciso IX da Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, combinado com o Artigo 6º, Inciso X do Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980; CONSIDERANDO, a deliberação tomada em Reunião Plenária Ordinária realizada em 23 de outubro de 1999 e entendimentos havidos com os Conselhos Regionais de Nutricionistas; resolve: **ART. 1º** - Fixar a anuidade para o exercício de 2000, nos valores abaixo discriminados: I) Pessoa Física: a) Nutricionista: 145 UFIR; b) Técnico em Nutrição: 72,50 UFIR; II) Pessoa Jurídica: a) Microempresas, Firms Individuais, Restaurantes Comerciais, Restaurantes Comerciais de Hotéis e Empresas que forneçam Cestas Básicas, desde que não seja esta sua atividade principal: 215 UFIR; b) Demais Pessoas Jurídicas, os valores abaixo, conforme a faixa de Capital Social: Até R\$ 10.000,00: 290 UFIR; De R\$ 10.001,00 até R\$ 50.000,00: 350 UFIR; De R\$ 50.001,00 até R\$ 200.000,00: 800 UFIR; De R\$ 200.001,00 até R\$ 500.000,00: 1.300 UFIR; De R\$ 500.001,00 até R\$ 900.000,00: 2.300 UFIR; Acima de R\$ 900.001,00: 5.000 UFIR. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O CRN utilizará, sempre que disponíveis, dados do último Balanço Patrimonial da Pessoa Jurídica para atualizar o valor do Capital Social para fins de cálculo de anuidade. **ART. 2º** - O pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas poderá ser feito nos seguintes moldes: a) com desconto de até 10% (dez por cento), a ser definido pelo Conselho Regional de Nutricionistas, nos casos de quitação em cota única com vencimento no dia 31 de março, podendo o pagamento ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril; b) sem desconto, para pagamento em até 6 (seis) parcelas, sendo o vencimento da primeira parcela até o dia 31 de Janeiro e o vencimento das demais até o último dia dos meses subsequentes. **ART. 3º** - As anuidades não quitadas nos prazos estabelecidos no Artigo 2º sofrerão acréscimo de 2% (dois por cento) de multa e juros de 1% (um por cento) ao mês. **ART. 4º** - Os débitos anteriores ao exercício de 2000 serão corrigidos pelo valor da UFIR vigente no dia do pagamento, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do recolhimento, e serão pagas: I. em cota única; ou II. parceladamente, mediante negociação a critério do CRN. **ART. 5º** - Por ocasião da inscrição da Pessoa Física ou registro da Pessoa Jurídica, será cobrado o valor de anuidade relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, desde que não tenha havido exercício profissional da PF ou atividade da PJ anterior à data da solicitação da inscrição ou registro no Regional. § 1º - Os pedidos de cancelamento de inscrição que derem entrada no CRN até 31 de março ficarão isentos do pagamento da anuidade do exercício em curso. § 2º - Após 31 de março, os pedidos de cancelamento só serão deferidos quando quitado integralmente o débito, incidindo, se for o caso, multas e juros previstos no Artigo 4º desta Resolução. **ART. 6º** - As Pessoas Físicas e Jurídicas pagarão uma única anuidade em cada exercício financeiro, com validade para todo o país, ressalvados os casos previstos no Artigo 6º da Resolução CFN n.º 204/98, que se refere ao pagamento da anuidade por filial, escritório ou representação de Pessoas Jurídicas, independente do valor do capital destacado. **ART. 7º** - Os profissionais recém-formados, que requererem o registro profissional até 90 (noventa) dias após a data de colação de grau, pagarão anuidade referente aos primeiros 12 (doze) meses de registro reduzida em 50% (cinquenta por cento), cabendo aos Conselhos Regionais ajustarem os valores a pagar em cada exercício a esta regra. **ART. 8º** - Terão direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento da anuidade, os nutricionistas que tenham: a) 35 (trinta e cinco) anos de exercício profissional, devidamente comprovado; b) 70 (setenta) anos de idade; c) aposentados por invalidez. **ART. 9º** - As taxas e emolumentos terão os seguintes valores: a) Registro de Pessoa Jurídica: 1 - Microempresas, Firms Individuais, Restaurantes Comerciais, Restaurantes Comerciais de Hotéis e empresas que forneçam cestas, desde que não seja esta sua atividade principal: 20 UFIR; 2 - Outras Pessoas Jurídicas: 70 UFIR; b) Registro de Pessoa Física: 10 UFIR; c) Expedição de Cartão de Identificação (CI): 10 UFIR; d) Expedição de CIP: 20 UFIR; e) Substituição ou expedição de 2ª via de CIP: 20 UFIR; f) Substituição ou expedição de 2ª via de CI: 10 UFIR; g) Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: 15 UFIR; h) Expedição de Certidão, Declaração ou Certidão para PJ: 10 UFIR; i) Inscrição Secundária: 30 UFIR; j) Inscrição Provisória: 15 UFIR; k) Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei n.º 8666/93): 10 UFIR; l) Multa por ausência não justificada à eleição: 90 UFIR. **ART. 10** - O cálculo para cobrança em Real, de anuidades, taxas, multas, serviços e débitos anteriores, previstos nesta Resolução, será feito tomando como base o valor da UFIR vigente na data do pagamento, ou, caso extinta, por outra unidade fiscal estabelecida em substituição àquela. **ART. 11** - As multas a serem aplicadas à Pessoa Jurídica, por inobservância da legislação, variarão de 215 a 2.150 UFIR, de acordo com a deliberação do Plenário do CRN. **ART. 12** - As multas a serem aplicadas à Pessoa Física, por inobservância da legislação, variarão de 145 a 1.450 UFIR, de acordo com a definição do Plenário do CRN. **ART. 13** - É vedado ao Conselho Regional de Nutricionistas a criação de quaisquer outros ônus, além daqueles estabelecidos nesta Resolução. **ART. 14** - Os Conselhos Regionais de

Nutricionistas deverão repassar ao Conselho Federal, de Janeiro a Junho, até o dia 20 de cada mês, a cota parte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior. A partir de Julho o repasse será trimestral. **ART. 15** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN n.º 207, de 18 de outubro de 1998.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do Conselho

(Of. nº 914/99)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Reconheço a inexigibilidade de licitação no processo abaixo, com fundamento no artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93.
Proc. n.º 181/99 - Termo de Contrato Reg. n.º 168/99. OBJETO: Para atender despesas com a contratação de serviços de manutenção e suporte técnico em software System Architect. Empresa: Software International Ltda. Vigência. 12 meses (10/99 a 09/2000). Valor R\$ 1.205,15. Elemento: 34.9039, Programa 0200400214900004.

Des. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA

(Of. nº 116/99)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

DESPACHOS

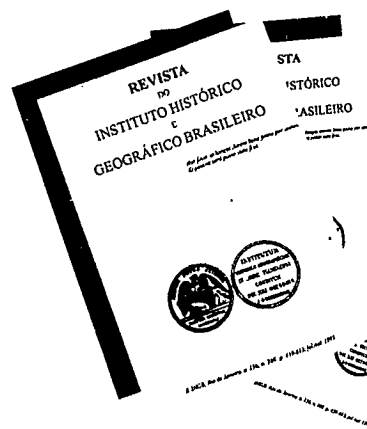
Reconheço a inexigibilidade de licitação, fundamentada no Art.25 - caput da Lei nº 8.666/93, para aquisição de toner e revelador para máquinas copiadoras Triunfo modelos DC - 4555 e TM 313 - Z de propriedade desta Vara junto a firma Type Máquinas e Serviços, no valor de R\$ 3.988,88 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Brasília-DF, 26 de outubro de 1999
SÔNIA MARIA VIRGÍLIO DE C. S. VEIGA
Diretora de Serviços de Apoio Administrativo

Ratifico a decisão do Ordenador de despesa desta Vara, referente a inexigibilidade de licitação acima caracterizada, conforme dispõe o Art.25 - caput da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1999
JOSUÉ RIBEIRO DE SOUSA
Juiz da Vara

(Of. nº 14/99)



REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Fundado em 1838, sob os auspícios de D. Pedro II, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro publica revista periódica, em que reúne estudos, documentos, conferências, reuniões e toda a sua publicação científica.

IMPRESA NACIONAL
SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-660
Brasília - DF

IMPRESA NACIONAL
1808
INFORMAÇÕES:
(061) 313-9900